



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.906095/2009-76  
**Recurso n°** 949.107 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.621 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA.  
CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário apresentado intempestivamente não pode ser conhecido. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF n° 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/10/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 04-27.915, da DRJ/Campo Grande-MS, de 29 de março de 2012, fls. 80/83, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 25015.77473.180708.1.3.04-8503, fls. 02/05, por meio da qual utilizou suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação, fls. 07, fundamentada no fato de o DARF discriminado no PeR/DComp ter sido integralmente utilizado para quitação de débito anterior declarado pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação ora sob análise.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 20, a interessada alegou, de forma sucinta, que a DCTF deve ser reanalisada haja vista a existência do crédito devidamente indicado na referida declaração, e trouxe aos autos o que seria a prova para sustentar a sua argumentação quanto ao erro na identificação do pagamento: a DCTF retificadora, em que corrigiu o valor do débito, sendo a diferença entre o pagamento e este novo valor do débito o seu alegado crédito. Em consequência, pleiteou a suspensão dos débitos cobrados.

Em julgamento da lide, a DRJ/CGE, consultou o sistema IRPJ e verificou divergência entre os valores informados na DIPJ e os valores da DCTF retificadora, constatando serem os valores constantes do sistema mais próximos dos informados na DCTF original.

De outro lado, a par da divergência acima, a decisão de piso considerou a inexistência, na defesa, de qualquer prova de que efetuara recolhimento a maior ou indevido, competindo à Interessada fazê-lo por meio da escrituração contábil e fiscal, bem assim observou ausentes os documentos que lhe dariam sustentação.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE*

*SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004*

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho  
Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova  
do erro alegado, ou seja, a escrituração contábil e os  
documentos que lhe dão sustentação, não têm o condão de  
tornar a DCTF original irregular.*

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE  
DESPACHO DECISÓRIO.*

*Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a  
compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de  
direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado*

*como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessados.*

Cientificada da decisão em 11 de abril de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário em 14 de maio de 2012, em que:

a) informa ter manejado o mandado de segurança nº 2008.36.00.7336-0, em que pleiteia a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, com pedido de liminar, deferida em 10 de junho de 2008;

b) amparada pela liminar, reapurou as contribuições devidas e utilizou a diferença em cada mês na compensação de débitos próprios por meio da transmissão de DComp, somente retificando os DACONs e DCTFs após despacho decisório de não homologação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Conforme relatado a empresa foi cientificada da decisão em 11 de abril de 2012, quarta-feira, irresignada, e apresentou o recurso voluntário em 14 de maio de 2012. Não há no recurso preliminar de tempestividade, nem consta a existência de feriado(s) de que resulte a extensão da contagem do prazo a permitir a sua apresentação na data do recebimento. Portanto, o recurso é intempestivo, deixando de atender a requisito para sua admissibilidade.

Não bastasse o descumprimento desse requisito processual, a matéria que suscitou a reapuração do débito, da qual teria resultado crédito, o ICMS na base de cálculo da contribuição, foi levada à apreciação do Poder Judiciário, configurando a concomitância dos pedidos de tutela, não podendo vir a ser apreciada por esta Corte, conforme teor da Súmula CARF nº .1.

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 24 de outubro 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10183.906095/2009-76

**Interessada:** BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.621**, de 24 de outubro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente